



COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DESPACHO DECISÓRIO Nº 9/2025/DGES

Processo nº 23038.008357/2023-17

Interessado: Coordenação-Geral de Comunicação Social, Divisão de Compras e Licitações,
CAPES - COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: Concorrência nº 90001/2025 (PNCP 90037/2023)

Interessados: IN.PACTO.

Objeto: contratação de serviços continuados de comunicação digital, referente à prospecção, ao planejamento, ao desenvolvimento, à implementação, à manutenção e o monitoramento de ações e soluções de comunicação digital, no seu relacionamento com a imprensa e na sua atuação em relações públicas, em território nacional e internacional, no que couber; à moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, análise de sentimentos e o desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação nos canais digitais com base na inteligência dos dados colhidos e à criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação digital.

Assunto: Julgamento de Recursos Administrativos contra decisões de habilitação/inabilitação, conforme art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com item 19.3 do edital da concorrência.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 26.428.219/0001-80, contra decisão da autoridade competente relativa ao Resultado de Habilitação da Concorrência nº 90001/2025, publicado no Diário Oficial da União em 1º de julho de 2025, Edição 121, que reabriu o prazo para interposição de recurso para os decisões que tenham resultado em: i) declaração de inabilitação em sede recursal; ou ii) alteração do fundamento da decisão original de inabilitação, sem que tenha sido assegurada oportunidade de defesa ao interessado.

1.2. A medida impugnada, segundo a recorrente, contraria o disposto no item 19 do Edital da Concorrência nº 90001/2025.

1.3. Considerando o recurso interposto pela IN.PACTO, na qualidade de autoridade competente, procederei com a análise do recurso, em conformidade com a legislação vigente, especialmente o disposto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

2. TEMPESTIVIDADE

2.1. O resultado do julgamento da habilitação da licitação foi publicado no Diário Oficial da União em 01/07/2025, Edição nº 121, Seção 3, página 62, com a abertura de prazo de 3 (três) dias úteis,

contados do primeiro dia útil subsequente à publicação, para interposição de recursos. Também foi assegurado às licitantes o direito de apresentarem contrarrazões aos recursos eventualmente interpostos, no prazo de 3 (três) dias úteis após o término do prazo recursal, nos termos do subitem 19.2 do Edital.

2.2. No mesmo dia, 01/07/2025, a Comissão de Contratação publicou o resultado no site oficial da CAPES, conferindo ampla publicidade ao ato.

2.3. Dessa forma, comprovou-se a tempestividade do presente recurso, que foi protocolado em 03/07/2025, por meio do e-mail licitacao@capex.gov.br, conforme registrado no processo SEI "Recurso Administrativo IN.PACTO (2630074)", em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

3. ALEGAÇÕES IN.PACTO

3.1. A empresa IN.PACTO apresentou as seguintes alegações em seu recurso:

- "A concorrência Nº 90001/2025, teve sua 1ª sessão pública em 30.04.2025, com o objetivo de colher os portfólios de habilitação das empresas concorrentes, ao passo que, após julgar a documentação apresentada, publicou em 16.05.2025, a decisão que habilitou as participantes In.Pacto, Partners, Nova e Fundac, inabilitando, contudo, a participante Criativa Digital Comunicações Ltda";
- "Todos os recursos foram apresentados até 22.05.2025, havendo ainda oportunidade de contrarrazoar até 26.05.2025, momento que foi perfeitamente aproveitado por cada uma das concorrentes impugnadas, efetivado, portanto, o direito ao contraditório";
- "Os recursos foram analisados, ao passo que em 12.06.2025, a comissão julgou os recursos interpostos contra a decisão de habilitação e inabilitação das concorrentes optando por inabilitar a concorrente Fundac, além de manter a inabilitação da concorrente criativa, conforme já declarado pela decisão publicada em 16.05.2025."
- "...a comissão publicou então nova intimação concedendo prazo recursal a despeito da inexistência de qualquer previsão que sustente a ampliação da fase recursal no bojo do edital, ou mesmo na lei 14.133/21"....;
- "... as fases recursais previstas foram devidamente esgotadas: análise inicial pela autoridade prolatora, para o exercício do juízo de retratação ou remessa à autoridade competente, com pleno exercício do contraditório e ampla defesa pelas partes..."
- "A publicação de novo prazo recursal em 01.07.2025 não encontra respaldo legal ou editalício, configurando tentativa indevida de reabertura da fase recursal já exaurida..."
- "A recente divulgação de novo prazo recursal vai de encontro ao que leciona o edital, à previsão legal, e mesmo a lógica administrativa dos processos licitatórios, embaraçando o prosseguimento da concorrência, atrasando a conclusão da seleção e contratação, onerando desnecessariamente a administração pública, e por fim, protelando incansavelmente as oportunidades recursais."

3.2. Por fim, a recorrente cita a redação do item 19 do Edital da Concorrência nº 90001/2025 (2555733), qual seja:

19. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

19.1. Eventuais recursos referentes a presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar **da intimação do ato ou da lavratura da ata**, em petição escrita dirigida à autoridade competente do contratante, por intermédio da Comissão de Contratação, protocolizada no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco L, Lote 06, seção Protocolo, Brasília - DF - CEP 70040-020, de segunda a sexta-feira, no horário de 08 h às 17 h, ou pelo endereço eletrônico: licitacao@capex.gov.br . **(Indicar o Processo nº 23038.008357/2023-17).**

19.2 Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 3(três) dias úteis.

19.3. Recebida(s) a(s) impugnação(ões), ou esgotado o prazo para tanto, a Comissão Especial ou Permanente de Licitação poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, no mesmo prazo, submeter o recurso, devidamente instruído, e respectiva(s) impugnação(ões) à

autoridade competente, que decidirá em 10 (dez) dias úteis contados de seu recebimento.

19.4. Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo legal ou subscrito por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo como representante da licitante.

19.5. Será franqueada aos interessados, desde a data do início do prazo para interposição de recursos ou impugnações até o seu término, vista ao processo desta concorrência, em local e horário a serem indicados pela Comissão de Contratação ou por meio de disponibilização da documentação de forma eletrônica.

19.6. Os recursos das decisões referentes à habilitação ou inabilitação de licitante e ao julgamento das Propostas Técnica e de Preços terão efeito suspensivo, podendo a Comissão de Contratação, motivadamente e se houver interesse para o CONTRATANTE, atribuir efeito suspensivo aos recursos interpostos contra outras decisões.

3.3. A partir desses elementos, a recorrente requer "a revisão da publicação em comento, revogando-se o prazo concedido, a fim de permitir o regular andamento do procedimento licitatório, nos moldes delineados pelo edital, evitando atrasos e gastos desnecessários a administração e ao interesse público".

4. ANÁLISE

4.1. Em resumo, a IN.PACTO questiona: a) o esgotamento da fase recursal por esgotamento dos atos; b) que a reabertura de fase recursal oneraria a Administração, protelando incansavelmente as oportunidades de recurso; e c) alega que o Edital não prevê a possibilidade de nova abertura para fase recursal.

4.2. Sobre o argumento de esgotamento da fase recursal, cita-se abaixo o disposto na Lei 14.133/2021 sobre os atos passíveis de recurso:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, **sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

4.3. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 assegura aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo contra decisões que tratem de sua habilitação ou inabilitação no processo licitatório. O procedimento deve observar, com rigor, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, assegurando a todos os participantes o pleno exercício de seus direitos, especialmente quanto à possibilidade de se manifestarem diante de atos que possam comprometer sua participação no

certame.

4.4. Em harmonia com esse entendimento, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu art. 64:

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, desde que a matéria seja de sua competência.

4.5. Tal dispositivo tem por objetivo garantir que qualquer alteração do resultado originalmente proferido, especialmente aquelas que impliquem modificação dos fundamentos da decisão de inabilitação ou que resultem na inabilitação de licitante anteriormente habilitado, seja precedida de oportunidade para que o interessado possa se manifestar, em observância ao devido processo legal.

4.6. Observa-se que, no caso da presente Concorrência, a decisão recursal alterou o julgamento inicial da Comissão da Concorrência, quais sejam: modificando a motivação para a decisão de inabilitação da empresa CRIATIVA, com base em elemento que não tinha sido avaliado na análise original de inabilitação da empresa Criativa.

4.7. Ademais, fazendo uma analogia com a programação e funcionamento do Pregão Eletrônico no Comprasnet, indica-se que sempre que é acatado algum questionamento ou fundamento recursal, o sistema reabre para retorno de fase, permitindo que haja nova etapa de recursos, caso haja manifestação nesse sentido.

4.8. Em outras palavras, as licitações eletrônicas adotam um formato similar ao que está sendo adotado nesta Concorrência, permitindo que as empresas tenham a oportunidade de contraditório das decisões de habilitação e julgamento da proposta, sejam elas antes de uma primeira recursal, sejam elas após uma reforma de uma decisão anterior.

4.9. Vale apontar ainda que tanto a redação do Edital de Concorrência, quanto a redação do modelo padrão da AGU - ressalvas as peculiaridades entre licitação presencial e licitação eletrônica e ao funcionamento do Comprasnet - possuem previsão similar sobre as regras, vide abaixo:

Edital Concorrência nº 90001/2025 (2555733)

19. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

19.1. Eventuais recursos referentes a presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar **da intimação do ato ou da lavratura da ata**, em petição escrita dirigida à autoridade competente do contratante, por intermédio da Comissão de Contratação, protocolizada no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco L, Lote 06, seção Protocolo, Brasília - DF - CEP 70040-020, de segunda a sexta-feira, no horário de 08 h às 17 h, ou pelo endereço eletrônico: licitacao@capes.gov.br . **(Indicar o Processo nº 23038.008357/2023-17).**

19.2 Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 3(três) dias úteis.

19.3. Recebida(s) a(s) impugnação(ões), ou esgotado o prazo para tanto, a Comissão Especial ou Permanente de Licitação poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, no mesmo prazo, submeter o recurso, devidamente instruído, e respectiva(s) impugnação(ões) à autoridade competente, que decidirá em 10 (dez) dias úteis contados de seu recebimento.

19.4. Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo legal ou subscrito por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo como representante da licitante.

19.5. Será franqueada aos interessados, desde a data do início do prazo para interposição de recursos ou impugnações até o seu término, vista ao processo desta concorrência, em local e horário a serem indicados pela Comissão de Contratação ou por meio de disponibilização da documentação de forma eletrônica.

19.6. Os recursos das decisões referentes à habilitação ou inabilitação de licitante e ao julgamento das Propostas Técnica e de Preços terão efeito suspensivo, podendo a Comissão de Contratação, motivadamente e se houver interesse para o CONTRATANTE, atribuir efeito suspensivo aos recursos interpostos contra outras decisões.

(...)

13.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no [art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

13.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

13.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

13.3.1 a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

13.3.2 o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

13.3.3 o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

13.3.4 na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021](#), o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

13.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

13.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

13.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

13.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

13.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

13.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

13.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico [*inserir endereço eletrônico*].

4.10. Assim, pode se observar que nenhum dos Editais limita a quantidade das etapas de recurso. Em outras palavras, acredita-se que a interpretação de recorrente extrapola a redação da cláusula recursal escrita no Edital. No caso da Concorrência, observa-se que a oportunidade para início da etapa recursal está vinculada a "contar da intimação ou da lavratura do ato". Ou seja, essa etapa recursal foi oriunda da intimação do ato, constante na publicação do resultado de habilitação em 01/07/2025.

4.11. Sobre o argumento de acatamento de protelamento de incansáveis de recursos, informa-se que a Lei 14.133/2021 apresenta a solução sobre o questionamento, vide abaixo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, **sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

4.12. Em resumo, todos os pontos que não tiveram registro da intenção de recorrer na fase anterior estão precluídos, o que significa "[a perda da possibilidade de praticar um ato processual em razão de não o ter exercido no tempo, no modo ou na forma estabelecidos pela lei](#)". Assim, só serão passíveis recursos de fatos novos que não tenham sido apresentados anteriormente

4.13. Sobre o tema, vale transcrever o entendimento doutrinário de DINIZ:

“Nossa opinião é no sentido de que interesses contrariados existem a todo instante no processo licitatório. Não vemos como prejuízo o fato de ter havido mudança de entendimento no andamento de um recurso, principalmente porque a todos é oportunizada a apresentação de razões e contrarrazões recursais, sendo descabida a necessidade de interposição de novo recurso da decisão que modificou decisão anterior. Pensamos que o curso do processo deve ser facilitado, de forma a atingir seu desiderato o mais rápido possível, pois processo administrativo demorado é processo administrativo caro, isto, por óbvio, desde que observadas as regras legais e constitucionais, o que não vemos aqui infringidas.

Portanto, somos de opinião da desnecessidade de subida do recurso inominado interposto quando exercitado o direito de retratação pela autoridade de primeiro grau que emitir nova decisão após análise das razões e contrarrazões apresentadas, valendo o mesmo raciocínio quando a mudança de entendimento ocorrer por iniciativa da autoridade superior.

Nosso entendimento é reforçado, pensamos, pelo inciso II do §1º, que dispõe que a apreciação do recurso se dará em fase única, não havendo motivo para que seja decidido em momentos diversos, eternizando-se a discussão.

Faça-se aqui a ressalva de que, **caso a decisão tenha sido tomada com base em novos argumentos de fato e de direito surgidos no momento da decisão, e que não tenham sido anteriormente levantados de forma que as partes não tenham tido oportunidade de se posicionar quanto a eles, deve-se reabrir prazo para que as partes se manifestem, oportunizando-se o contraditório entre os interessados, sob pena de, aí sim violar-se o devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da Constituição.**” (Diniz, Anderson Moraes. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei nº 14.133/21 comentada por advogados públicos. JusPodivm, São Paulo, 2021, p. 1414).

4.14. A existência de fato novo surgido na decisão recursal que manteve a inabilitação da licitante, o que justifica, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a reabertura do prazo recursal. Cita-se aqui o caso da Criativa que, embora a motivação central da inabilitação — ausência de comprovação da experiência mínima de três anos — tenha permanecido a mesma em ambas as instâncias, houve alteração da situação fática considerada na decisão em grau recursal, uma vez que passou-se a analisar o atestado emitido para a empresa FSB (originária da cisão com a CRIATIVA), o qual não havia sido objeto de avaliação na decisão inicial.

4.15. Todavia, apesar de ter sido aberto novo prazo recurso para o questionamento das empresas Criativa e FUNDAC, entende-se que, apenas o caso da Criativa se enquadra no caso indicado pela doutrina, uma vez que, no caso da FUNDAC, a empresa teve oportunidade de se defender adequadamente e assim não o fez, querendo modificar seu argumento após ver que sua defesa original não foi aceita.

4.16. Em tempo, registra-se que, inclusive, o presente recurso foi considerado tempestivo e será analisado com prolação de decisão, nos termos do item 19 do Edital da Concorrência nº 90001/2025, uma vez que questiona fato novo.

5. DECISÃO

5.1. Ante o exposto, com fundamento no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 19.3 do Edital da Concorrência nº 90001/2025, **mantenho a decisão de reabertura de prazo recursal**, conforme Resultado de Habilitação publicado no Diário Oficial da União em 1º de julho de 2025, Edição 121.

5.2. Dessa forma, **determino o prosseguimento do certame**, com a continuidade das etapas previstas no edital, observando-se rigorosamente as normas legais pertinentes.

5.3. O presente recurso será encaminhado para decisão final da Presidente da CAPES, autoridade competente para a deliberação definitiva, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nayara Janini Gonçalves S. P. Vieira
Diretora de Gestão Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Nayara Janini Gonçalves Saldanha Pontes Vieira**, **Diretor(a) de Gestão, Substituto(a)**, em 14/07/2025, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 54, inciso II, da Portaria nº 06/2021 da Capes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.capes.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) informando o código verificador **2636366** e o código CRC **3370AACF**.

Referência: Processo nº 23038.008357/2023-17

SEI nº 2636366